



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

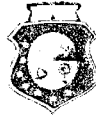
RESOLUÇÃO Nº 107 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
201ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/2011
PROCESSO Nº 1/0675/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113316
RECORRENTE: TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS E SOLUÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTÔNIO RUBENS TEIXEIRA
MATRÍCULA: 098.644-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da penalidade e da base de cálculo do imposto confirmada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO PERIODO DE 01.01.1999 A 31.12.1999,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONFORME RELATORIOS ENTRADA, SAIDA,
INVENTARIOS TOTALIZADORES E INFORMACAO
COMPLEMENTAR EM ANEXA, NO MONTANTE DE
R\$17.702,00, GERANDO MULTA DE 7.080,80."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.080,80
Total a Pagar	R\$ 7.080,80

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2001.24079 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2001.13813 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.16897 (fls. 06); Livro Registro de Inventário (fls. 07 a 10); Relação de Estoque em 31/12/1998 (fls. 11); Relatório do Inventário (fls. 12); Relatório de Entradas (fls. 13 a 24); Relatório de Saídas (fls. 25 a 30); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 31 a 34); Consultas aos Sistemas da SEFAZ/CE (fls. 35 e 36); Recibo de Devolução de Documentos e Aviso de Recebimento (fls. 38 a 41).

O contribuinte teve declarada a sua revelia, apesar de protocolizar pedido de prorrogação do prazo, conforme fls. 43 e 44.

Em primeira Instância, à revelia do contribuinte, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 48 a 50.

Apesar de intimado por Edital e do trânsito em julgado do feito fiscal, consta às fls. 58 a 61 despacho da Célula de Normas e Consultoria – CENOC, informando que o contribuinte apresentara a sua Impugnação de forma tempestiva, razão pela qual o processo retornou ao Contencioso Administrativo Tributário - CONAT para retificação do trâmite e do julgamento.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 713/2004 (fls. 74/75) opinou no sentido de se declarar a nulidade do julgamento de 1ª Instância e o retorno dos autos para novo julgamento com apreciação da Impugnação, nos termos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em julgamento de 2ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento declarou a nulidade da decisão de 1ª Instância e, conseqüentemente o retorno dos autos para realização de novo julgamento, desta feita com apreciação da impugnação tempestiva do contribuinte.

Em novo julgamento a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento e a aplicação da multa de 30% conforme a legislação em vigor, confirmando a regularidade do lançamento fiscal e da metodologia do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando novamente o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 95 a 109 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 562/2005 (fls. 161/166) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 168/169, a 2ª Câmara de Julgamento, em 07 de outubro de 2005, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 170 a 173 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido de R\$ 3.729,25 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 1999, no montante de R\$ 17.702,00 (dezesete mil, setecentos e dois reais), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou

4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 1999.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns equipamentos não deram entrada por se tratar de mercadorias provenientes da criação por incorporação de outros produtos que a empresa comercializa e que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 3.729,25
VALOR DA MULTA DEVIDA (30%)	R\$ 1.118,77

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, corroborada pelo laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	R\$ 0,00
MULTA.....	R\$	R\$ 1.118,77
TOTAL:.....	R\$	R\$ 1.118,77



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS E SOLUÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando a Base de Cálculo especificada no Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 10 de fevereiro de 2012.


Alexandre Mendes de Sousa
Presidente


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado